



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 2003 (do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. CUSTÓDIO MATTOS e outros)

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Dê-se aos §§ 18 e 19 do art. 40, constante do art. 1º da Proposta, e ao parágrafo único do art. 5º da PEC, as seguintes redações:

“Art. 40.

.....

§ 18 Incidirá contribuição sobre as parcelas de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 19 Independentemente do valor do benefício, a contribuição de que trata o § 18 não incidirá sobre aposentadorias e pensões concedidas com base em legislação decorrente do § 3º deste artigo.”

.....

Art. 5.º

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite de isenção do imposto previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, ressalvado para os servidores da União e seus dependentes limite de isenção correspondente ao teto de contribuição de que trata o art. 201.”



JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar da incidência de contribuição sobre aposentadorias e pensões, a PEC do Governo Lula estabeleceu limites de isenção diferenciados.

Nas regras permanentes, válidas para os futuros aposentados e pensionistas atribui um limite de isenção equivalente ao teto do Regime Geral de Previdência Social, fixado em R\$ 2.400,00, enquanto que nas regras transitórias, para os atuais servidores, esse valor corresponde ao limite da isenção do Imposto de Renda.

Segundo consta, tais disposições procuraram atender a circunstâncias distintas da realidade de custeio de benefícios nos sistemas previdenciários, antes e depois desta reforma, permitindo estimar uma necessidade de financiamento bastante diversa em cada situação.

Com base neste quadro, surgiram propostas para o art. 40, relativamente aos futuros servidores, estabelecendo que:

- a) no § 18, a incidência de contribuição sobre toda ou qualquer aposentadoria ou pensão, cujo valor ultrapassar R\$ 2.400,00, de acordo com a redação preconizada passa a incidir apenas sobre as parcelas de benefício que superarem esse limite, e não sobre o total;
- b) no § 19, a incidência de contribuição passa a se restringir aos casos em que as aposentadorias e pensões deixarem de cumprir as disposições do § 3º.

No primeiro caso, pretende-se compatibilizar procedimento constante das regras permanentes com aquele adotado nas regras provisórias, e no segundo, adequa-se à realidade de custeio e de benefício, pois contribuindo-se na atividade de acordo com o necessário, não há por que existir contribuição na inatividade ou na pensão.

Em coerência com a mesma lógica, não há porque manter o mesmo limite de isenção para os servidores da União, já que Estados, Distrito Federal e Municípios encontram-se diante de uma outra realidade ou comprometimento das receitas correntes líquidas com despesas de pessoal, nas quais se incluem as despesas com aposentadorias e pensões dos servidores e seus dependentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De tais razões, decorrem a proposta, para o parágrafo único do art. 5º da PEC, de sujeitar as contribuições dos aposentados e pensionistas da União ao teto do Regime Geral da Previdência Social e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ao teto de isenção do Imposto de Renda.

Não é demais lembrar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, reconhecendo a existência de peculiaridades em cada caso, estipulou limites diferenciados entre União (50%), Estados, Distrito Federal e Municípios (60%), o que reforça e justifica a presente emenda, justamente por se encontrarem em situação mais difícil.

Sala das Reuniões, de julho de 2003

Deputado **CUSTÓDIO MATTOS**
PSDB-MG